



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 754 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/13 (180ª SESSÃO)
PROCESSO Nº. 1/4426/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2009.13332-3
RECORRENTE: NOVAMETA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ilegível
MATRICULA: Ilegível
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA EM QUANTIDADE MENOR QUE A DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL. 2. Em conferência física da mercadoria fora constatado que a quantidade efetivamente transportada em Kg estava a menor que a descrita na Nota Fiscal objeto da autuação. Recurso oficial e voluntário conhecido e parcialmente providos. 3. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por maioria de votos, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 123, III, 1 c/c § 10 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTAR MERCADORIA EM QUANTIDADE MENOR QUE A DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL. A AUTUADA TRANSPORTAVA EM SEU VEÍCULO DE PLACAS HOM 7967-CE 2340KG DE ESTRUTURA METÁLICA COMPOSTA DE 8 TESOURAS E 56 TERSAS DE FERRO PINTADAS ACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL N 419, SENDO A QUANTIDADE DESCRITA NO REFERIDO DOCUMENTO FISCAL 5000KG O QUAL FOI CONSIDERADO INIDÔNEO”.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “L” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações complementares;
- Nota Fiscal;
- Certificado de Guarda de Mercadoria n 093/2009;
- Termo de Revelia
- Despacho

O contribuinte em sua impugnação as fls. 22 a 37, alega que apresentou a documentação para fiscalização, documentação essa que acompanhava a mercadoria, que a construção desse galpão é objeto do contrato celebrado entre a Novameta e a Prefeitura Municipal de Pentecoste, conveniada com o Estado do Ceará, tudo objeto de Licitação Pública, na qual a autuada ganhou o certame para execução da obra. Aduz ainda, que apresentou-se naturalmente ao Posto Fiscal, na certeza de que o peso constante na Nota Fiscal não seria problema, pois esse peso é parte de um todo, e não tem nenhuma finalidade de evasão fiscal, pois ao final a soma das quantidades transportadas será igual ao total necessário à execução do Contrato.

A Julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A autuada, irresignada com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando em síntese, que o aututante não obedeceu a prática objetiva própria e exigível do Exercício do Direito Tributário; Aduziu que o auto de infração em tela, contamina todo o andamento do processo, pois observado o julgador se ateve apenas ao aspecto confesso de que o agente aututante cometeu equívoco quando da aplicação da penalidade. Ademais, não houve dolo por parte do contribuinte que emitiu a nota fiscal. Ao final requereu a Nulidade do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 283/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **NOVAMETA LTDA** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2009.13332-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por transportar mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se a quantidade da mercadoria descrita no documento fiscal encontra-se diferente da efetivamente transportada, ou seja, existem mercadorias a menor em relação as constantes na nota fiscal.

Inicialmente, cumpre dizer que com o advento da Lei 13.418/03, em seu art. 123, III, “I” de que se tratando do transporte de mercadorias em quantidade inferior ao discriminado no documento fiscal, este não é mais considerado documento inidôneo e sim mercadoria irregular. Senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

D) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

§ 10. Na hipótese da alínea "I" do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular.

Cediço é que a nota fiscal é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações de transito de mercadorias, tendo, também, a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento. Sendo considerada a operação irregular quando fica evidente a absoluta discordância da quantidade de mercadoria catalogada na nota fiscal e a efetivamente transportada. Como também são de inteira responsabilidade do contribuinte as informações prestadas na nota fiscal.

Pelo exposto, e consoante o catalogado no art. 123, III, I, § 10 da Lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03, deve-se aplicar a multa tipificada na referida lei que é de 20% considerando por mercadoria faltante, base de cálculo correspondente a R\$ 21.280,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais), aplicando a multa de 20%, correspondente a R\$ 4.256,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal.

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NOVAMETA LTDA** e recorrida **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, pela aplicação do art. 123, III, "I", combinado com o § 10, da Lei nº 12.670/96, considerando por mercadoria faltante, base de cálculo correspondente a R\$ 21.280,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais), aplicando a multa de 20%, correspondente a R\$ 4.256,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais), conforme voto da Conselheira Relatora e diversamente dos fundamentos do julgamento singular e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Abílio Francisco de Lima, que se manifestou pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2013.



Abílio Francisco de Lima
Conselheira



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO